PARECER Nº 029/2025 – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS URBANOS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 023/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Matheus Dias, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização dos pais ou representantes legais para a realização de procedimentos abortivos em adolescentes nos hospitais e outros estabelecimentos da rede municipal de saúde e dá outras providências".

Em resumo, o projeto apresentado propõe estabelecer no Município de Divinópolis condições e procedimentos a serem observados como requisitos para a realização de procedimentos abortivos em adolescentes nos hospitais e outros estabelecimentos de saúde da rede municipal de saúde.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "a presente proposta legislativa visa estabelecer a obrigatoriedade de autorização expressa dos pais ou representantes legais para a realização de procedimentos abortivos em adolescentes nos estabelecimentos da rede municipal de saúde, reforçando os princípios de proteção e orientação familiar, previstos na legislação brasileira. A Resolução nº 258/2024 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia de seus direitos, prevê a possibilidade de realização de aborto legal em adolescentes sem a anuência dos pais ou responsáveis, em determinadas situações. No entanto, tal previsão pode gerar controvérsias quanto à compatibilidade com o dever constitucional e legal de proteção integral à criança e ao adolescente, especialmente no que diz respeito ao papel prioritário da família na tomada de decisões que envolvem a vida e a saúde dos seus membros menores de idade. Importante destacar que o Código Penal Brasileiro, em seu art. 128, inciso II, exige o consentimento do representante legal para a realização do aborto em menores de 18 anos. Esse dispositivo reflete a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da adolescente por meio da atuação dos pais ou responsáveis, assegu-

Documento assinado digitalmente - R0M-8EQ-252-3Q2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

rando a observância do núcleo familiar como instância primordial de proteção e cuidado. Além disso, a proposta amplia as medidas de suporte às adolescentes grávidas, oferecendo alternativas ao aborto, como o encaminhamento para adoção legal e o acesso a programas de apoio social e psicológico. Tais medidas visam garantir que a adolescente e sua família tenham acesso a informações e apoio adequado para a tomada de decisão, respeitando os princípios da dignidade humana e da proteção integral. A obrigatoriedade de autorização do responsável legal também promove maior diálogo e integração entre a adolescente e sua família, fortalecendo os laços familiares e assegurando que decisões complexas sejam tomadas com a devida reflexão e suporte emocional. Dessa forma, a presente proposta de lei harmoniza os princípios constitucionais e legais de proteção integral e o respeito à vida com a valorização do papel central da família, em conformidade com os preceitos do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente."

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal absteve-se de manifestação quanto a natureza constitucional ou inconstitucional do projeto, recomendando o envio do projeto para discussão no Plenário da Câmara Municipal, superando a posição exarada pela Procuradoria do Poder Legislativo.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso III, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

A matéria versada no projeto em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente à Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico, especificamente observado o disposto no art. 90, III, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

Não obstante o entendimento dos membros da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico coadune-se com a posição noticiada pela Procuradoria do Poder Legislativo, no sentido de apontar a incompetência do município para o disciplinamento da matéria, a questão que se apresenta toca ao interesse público que melhor será refletido com a possibilidade de discussão ampliada da proposta no Plenário da Câmara Municipal.

Documento assinado digitalmente - R0M-8EQ-252-3Q2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

3. Conclusão

Em face do exposto, com as ressalvas apresentadas é o parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 023/2025.

Divinópolis, 10 de março de 2025.

Josafá Anderson	**Breno Júnior**	**Walmir Ribeiro**
Vereador Presidente da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis

PLCM 023/2025

Documento assinado digitalmente - R0M-8EQ-252-3Q2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 13/03/2025 às 14:44:53

Assinantes

✓ JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA

Assinou em 13/03/2025 às 15:14:38 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.460.806-**

Eu, JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 13/03/2025 às 15:23:58 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WALMIR RAIMUNDO RIBEIRO

Assinou em 13/03/2025 às 15:34:17 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.812.706-**

Eu, WALMIR RAIMUNDO RIBEIRO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

R0M **8EQ** **252** **3Q2**